



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 143-CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 013.11-2024/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **RODRIGO MARTINS RIBEIRO**, que versa sobre Análise acerca da ordem de convocação de candidatos cotistas que obtiveram classificação na ampla concorrência.

PROCESSO CPM-CAP-2024/22455

REQUERENTE: Rodrigo Martins Ribeiro.

ASSUNTO: Análise acerca da ordem de convocação de candidatos cotistas que obtiveram classificação na ampla concorrência

PARECER N.º 013.11-2024/CAJ CP-PSI

EMENTA: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO ÚBICO – AMPLA CONCORRÊNCIA – REQUERIMENTO PARA FINAL DE FILA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO ARAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO, AO CERTAME E AOS DE MAIS CANDIDATOS – ECLASSIFICAÇÃO PARA FINAL DA FILA DOS HABILITADOS – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por Rodrigo Martins Ribeiro, no sentido de ele seja reposicionado para o final da fila da ampla concorrência dos “aprovados”. O candidato cientifica que eventual nomeação para o cargo poderá ou não ser efetivada, em face do deferimento da medida.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 26/08/2024 - 15:11hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 26/08/2024 - 15:16hs.
Documento Nº: 5798943.46130084-8062 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5798943.46130084-8062>



CPMOFN202463349A

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do candidato, mediante a sua **reclassificação para o final da fila dos habilitados da ampla concorrência**, referente ao Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM/BM, regido pelo Edital nº001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023. Nesse sentido, passaria o candidato a figurar no **final da fila dos habilitados da ampla concorrência**.

Em que pese o candidato, em seu requerimento, ter redigido o termo “aprovados”, entende-se que a decisão deve ser no sentido de sua reclassificação na lista dos “classificados” (habilitados).

Pois bem.

Analisando o petição mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi classificado em 23º da ampla concorrência no 3º CRBM-Patos, para provimento do cargo de Bombeiro Militar.

Com sua eventual convocação para final da fila dos habilitados da ampla concorrência, abstém-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo, passando a figurar como último da fila da dos habilitados da ampla concorrência.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a administração não pode promover alterações de regras de classificação e eliminação previstas no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello:

A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – quanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF, no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante à classificação e à eliminação, após etapa do certame, decidiu:

A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 7.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. vejamos:

O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)” (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao



princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: ESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA).

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSD PM/BM – 2023.

Contudo, é importante ressaltar que, seria possível a concessão do benefício de “final da fila” no Concurso Público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital. Essa decisão é guarnecida pelo princípio da razoabilidade, assim como a concessão dessa reclassificação não traz prejuízos à administração, ao Concurso Público e nem aos outros candidatos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA AZOABILIDADE.CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SÚMULA DE JULGAMENTO.APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEINº 9.099/95. 1. Pretensão de reforma de sentença que julgou procedente o pedido autoral nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para determinar ao ESTADO DO CEARÁ que providencie reclassificação do autor, ora recorrido, para o último lugar da lista de candidatos classificados dentro das vagas previstas no Edital nº 01 - PC/CE, de 27/05/2021, destinado ao provimento do cargo de Inspetor de Polícia Civil, sendolhe assegurada sua participação numa eventual segunda turma do Curso de Formação Profissional de conformidade com o referido reposicionamento no certame desde que observada a obediência aos outros critérios exigidos para aprovação. 2. Inconformado com o provimento, recorre o Poder Público Estadual promovido, aduzindo que o critério de reposicionar para o final da fila dos aprovados, dentro do número de vagas, é injusto com o direito dos remanescentes (classificados), uma vez que estaria a Administração promovendo um “rodízio” de aprovados para atender necessidade particular, motivo pelo qual corrigiu os atos administrativos da gestão anterior relativamente a reposicionamento de fila no certame, reclassificando os candidatos que foram para o fim de fila geral (aprovados e classificados), como deveria ter sido feito. 3. O tema em debate foi amplamente discutido e já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no qual a nomeação do candidato aprovado dentro do limite das vagas oferecidas ultrapassa mera expectativa de direito e chega a gerar até direito líquido e certo ao candidato. **4. O pleito de reclassificação em final de fila é direito que assiste aos aprovados em concurso público, independentemente de previsão no respectivo edital regulamentador do certame. Destaque-se, outrossim, que o deferimento do pleito de reclassificação do candidato obedece aos princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que referido pleito não causa prejuízo à administração ou aos demais candidatos aprovados no certame, não sendo razoável a omissão administrativa em apresentar respostas ao pleito administrativo formulado ou mesmo negá-lo.** 5. Recurso conhecido e improvido, com manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. (grifos nossos)

Neste caso, o reposicionamento do candidato deve ser feito para o final da fila do concurso, para o último lugar na lista dos candidatos “habilitados”, fora do número de vagas.

Desta forma, para que não haja dúvida quanto ao que se trata de final de fila, é válido informar que o último da fila que estamos tratando será o último dos habilitados no Concurso, nos moldes do item 9.2.1 do Edital, veja:

III- CONCLUSÃO



Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 22 de agosto de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:”

2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 23 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

